



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Serviços Públicos**

À

Ilm<sup>a</sup> Senhora Pregoeira

Ref.: IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 01/2023  
PROC. ADM. 6428/2023

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

Refere-se o presente à resposta a impugnação apresentada pela Empresa **Construtora Itororo Ltda.**, inscrita no CNPJ n.º01.705.473/0001-57, representada pelo seu Administrador o Sr. **Nilzanir Lima Pinheiro**, brasileira, solteira, empresária, Carteira de Identidade n.º14120227-03, aos termos do edital de nº 001/2023, cujo o objeto refere-se à Contratação de empresa especializada para a Gestão plena do sistema de iluminação pública do município de Mangaratiba.”.

Antes de adentrar ao fatos e mérito da impugnante, cumpre frisar que em pesquisa ao cadastro nacional de pessoa jurídicas, verificou-se que a empresa impugnante não apresenta em seu ramo de atividades econômicas, atividade compatível com o objeto da licitação em questão, fato que não há capacita para apresentação do termo em questão como potencial licitante a participar do certame. Todavia, ainda assim, pelo princípio de direito de petição de qualquer cidadão são recebidos os termos da referida impugnação, dos quais passamos a tratar.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Em estando agendado para o próximo dia 10 de julho de 2023 a realização da sessão de recebimento de propostas e documentação, e tendo sido a impugnação em questão sido protocolado no município ao dia 04 de julho, a impugnação está dentro do prazo de admissibilidade de acordo com a tempestividade.

*Ailton Soares Júnior*  
Secretário Municipal de Serviços Públicos  
Portaria: 1214/2022



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Serviços Públicos**

**2 - DO FATO**

Sucintamente, o impugnante combate os seguintes itens do edital pelas respectivas justificativas.

A primeira suposta ilegalidade da impugnante recai sobre os itens 2, 13.2 “c” e 13.3 “a1” do projeto básico. Sem argumentação legal, a impugnante apenas sustenta que os quantitativos mínimos estipulados estariam em desacordo, pois divergem das informações e quantidades contidas no anexo I do mesmo projeto básico.

A segunda suposta irregularidade apontada pela impugnante, se recai sobre os itens 3.4 e 3.5 da planilha orçamentária (anexo II) ao projeto básico, pois segundo a mesma a descrição do item referente a “*guindaste sobre rodas*” refere-se a equipamento com operação de 11,00 metros e a orla do município de Mangaratiba apresenta postes com até 17,00 metros.

A terceira possível ilegalidade apontada pela impugnante, versa sobre os itens 5.1, 5.2 e 5.3 da planilha orçamentária (anexo II ao projeto básico), pois nos termos da requerida “*o item 5 de mão-de-obra está em duplicidade aos serviços contemplados no item 1 da mão de obra a execução dos serviços.*”

A quarta possível ilegalidade levantada, recai-se sobre o item 3.3.2 do projeto básico “*devolução do material*”, pois segundo a requisitante os custos da logística reversa não estariam contemplados nos custos dos serviços orçados à planilha orçamentária.

O Quinto e último quesito levantado, recai sobre a Bonificação de Despesas indiretas, pois pela sua composição junto ao anexo II, planilha orçamentária, estaria acima do limite do 1º quartil permitido pelo acordo TCU nº 2622/2013.

**3 - DO RELATÓRIO**

Quanto ao primeiro quesito levantado pela impugnante cumpre esclarecer, o Parque de Iluminação de Mangaratiba, possui segundo o último senso realizado pela concessionária de energia, senso este já defasado, um total de 10.532 (dez mil, quinhentos e trinta e dois) pontos de iluminação, sendo 1.194.

*Ailton Soares Júnior*  
Secretário Municipal de Serviços Públicos  
Portaria: 1214/2022



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Serviços Públicos**

A modernização do sistema, como bem trata o projeto básico, tem sido perseguido constantemente pela administração municipal e pretende a mesma como mesmo objeto nos próximos meses atingir a quantidade total de 5000 (cinco mil).

Pois bem, em sendo os pontos de iluminação em LED objeto da futura contratação tanto para sua instalação quanto para sua manutenção, o ato convocatório exige a comprovação técnica anterior no fornecimento e instalação de 1903 (hum mil, novecentos e três) pontos (sendo prevista ao edital a instalação de 3.806 unidades) e manutenção de no mínimo 2.397 (dois mil, trezentos e noventa e sete) pontos (sendo prevista a existência de 5000 unidades do ativo de IP).

E ainda, em estando as quantidades mínimas estipuladas em pleno acordo com os 50% da quantidade total a ser contratada, limite máximo estipulado pela jurisprudência dominante para mensuração de experiência anterior das licitantes, não merece prosperar o reivindicado pela licitante neste tópico.

Ao que se refere ao segundo quesito, o item SCO EQ05.05.0703 que refere a impugnante, trata-se de especificação mínima, como bem versa o próprio item como grifado abaixo. Sendo assim, a veículo a ser disponibilizado é de operação mínima em 11,00 metros e não até. Ou seja, não merece prosperar o alegado pela impugnante em tal quesito.

3.5	SCO/FGV	EQ 05.05.0703 (A)	Guindaste sobre rodas, capacidade de 10T, com operador e um auxiliar, material de operação e material de manutenção com as especificações mínimas: motor diesel de 124CV, lança telescópica retraída com 7,0m e estendida com 11,0m, raio de giro de 5,60m, acionamento hidráulico. Custo horário improdutivo (motor funcionando).	Hora	1056	R\$ 111.81	R\$ 24,22	R\$ 143.645,62
-----	---------	-------------------	--	------	------	------------	-----------	----------------

Em relação ao terceiro quesito, cumpre esclarecer que os custos referidos ao item 1 da planilha orçamentária “Mão de obra - serviços de reparo interno”, trata-se dos custos com mão de obra nas atividades de manutenção do sistema de iluminação. Os custos dos itens 5.1, 5.2 e 5.3, refere-se as atividades de instalação das luminárias em LED, custos de serviços não contemplados nos serviços de reparos internos e sim, exclusivamente, nos de modernização. Assim sendo, esclarecidas a dúvida, não merece prosperar o alegado pela impugnante em tal quesito.

Quanto ao quarto quesito, os custos com logística reversa, como versa a própria lei específica nº 12.305/10, em seu art. 27 (lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), representa custo inerente a atividade exercida pelo prestador ou pessoa jurídica, ou seja,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Serviços Públicos**

como sua responsabilidade inerente à atividade econômica exercida os custos de destinação final de tais componentes deve ser arcado exclusivamente pelo mesmo de acordo com os custos indiretos da prestação do serviço. Ou seja, caso houvesse previsão de despesa e remuneração dedicada a destinação final de tais materiais contaminantes, estaria a administração realizando pagamento indevido de obrigação exclusiva do prestador em desfavor do erário municipal. Assim sendo, não merece prosperar o alegado pelo impugnante em tal tópico.

No que se refere ao quinto e último quesito, cumpre esclarecer que a Acórdão TCU nº 2622/2013, grifado pela impugnante, limita os custos com Bonificação Indireta para serviço da natureza do objeto da licitação em questão, em 27,86% "Construção e manutenção de estações e redes de distribuição". Para a fixação da bonificação a ser remunerada a futura contratante, observa a jurisprudência em questão que devem ser consideradas as peculiaridades da legislação tributária local, por essa razão prevê os custos em 1º quartil, média e 3º quartil, representado o extrapolar do último uma exceção a ser justificada. Assim sendo, os custos que estiverem dentro do limite do 3º quartil estabelecido, estão em acordo com o estipulado pela legislação vigente. Em estando o BDI máximo estipulado pela licitação em tela abaixo de 27,86%, ou seja, 21,66% para serviços, não merece prosperar o alegado pela requisitante em tal quesito.

#### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos.

Opino pelo Conhecimento e não provimento da presente impugnação, encaminhando os autos para autoridade superior, devendo disponibilizar as informações no Portal da Transparência, cientificar a impugnante desta decisão com a publicidade necessária

Mangaratiba, 05 de julho de 2023.

*Ailton Soares Júnior*  
Secretário Municipal de Serviços Públicos  
Portaria: 1214/2022  
**Ailton Soares Júnior**

**Secretário Municipal de Serviços Públicos**

*Ailton Soares Júnior*